



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001610/00-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA.

Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.

APURAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. CENTRALIZADA. A partir da edição da Lei nº 9.779/99, o crédito presumido de IPI passou a ter sua apuração a sua apuração realizada de forma centralizada na matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à incidência da selic, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI protocolado pela contribuinte Cargill Agrícola (sucessora da antiga Cargill Citrus), referente ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 771.266,67.

Em 11.06.2010, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 298.180,43. Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização, a recorrente teria incluído, indevidamente, em suas planilhas de custo de produção de produtos exportados gastos com combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, água, lenha e insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).

Cientificada da decisão, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) Quanto às glosas da fiscalização relacionadas aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, a Lei 9.363/96 é clara ao definir que a base de cálculo do crédito presumido do IPI será o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.
- b) A decisão do legislador foi no sentido de que a totalidade dos insumos em questão seja computada no cálculo do crédito presumido do IPI, desde que consumidos em processo de industrialização de produtos exportados. Sendo assim, sua determinação é genérica, não vedando o creditamento em relação aos insumos adquiridos junto a pessoas físicas ou cooperativas.
- c) Instruções Normativas, de grau hierárquico inferior à lei, não podem restringir a aplicação do diploma que deveria apenas regulamentar. Se a lei não restringiu o crédito presumido a aquisições de pessoas jurídicas, não pode o Poder Executivo invadir competências exclusivas do Poder Legislativo por intermédio de Instruções Normativas, a exemplo da INSRF nº 23/97.
- d) O Conselho de Contribuintes, por meio de sua Câmara Superior, já reconheceu a ilegalidade e invalidade da IN nº 23/97.
- e) Com a revogação da Medida Provisória 674/94, não há mais qualquer ato normativo exigindo a comprovação de pagamento de PIS e COFINS para que a contribuinte faça jus ao crédito. O direito ao crédito presumido se restringe a duas condições: ser a empresa produtora e exportadora de produtos nacionais e adquirir insumos no mercado interno para a industrialização de seus produtos vendidos no exterior.

- f) No que tange aos créditos referentes aos gastos com energia elétrica, bagaço de cana, água, combustíveis, telefonia e lenha, o creditamento é válido, pois estes são produtos intermediários. O regulamento do IPI, em seu art. 164, define produtos intermediários como *“aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”*
- g) Inicialmente, a contribuinte apurou o crédito presumido do IPI de forma centralizada, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurando um valor a ser ressarcido no montante de R\$ 897.970,28. Para o cálculo, foi utilizado como valor de “Receita de Exportação” a totalidade das receitas auferidas por todos os seus estabelecimentos, chegando a um montante de R\$ 59.008.440,30. Foi a “Receita Operacional Bruta”, considerado como o somatório de todas as receitas operacionais brutas dos estabelecimentos filiais, no montante de R\$ 62.891.473,00. Entretanto, no momento da protocolização do pedido, a contribuinte recebeu orientação de funcionários da RFB no sentido de que o pedido de ressarcimento deveria ser descentralizado. Desta forma, um novo cálculo foi elaborado, de modo que a receita de exportação e a receita operacional bruta de cada estabelecimento fossem consideradas. O valor a ser ressarcido pela filial de Uchoa foi de R\$ 771.266,67 e pela filial de Bebedouro, R\$ 126.703,61.
- h) No entanto, a forma de cálculo sugerida pela fiscalização distorce totalmente o verdadeiro valor a ser apurado pela recorrente a título de crédito presumido de IPI. Isto porque, a redução dos valores utilizados no cálculo como receita de exportação e receita operacional bruta reduzem drasticamente o percentual de receita de exportação x receita operacional bruta.
- i) Após a edição da Lei nº 9.779/99, a apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, passou a ser, obrigatoriamente de forma centralizada no estabelecimento matriz, devendo, portanto, ser considerado no cálculo de tal incentivo a totalidade, não só das receitas de exportação, como também da receita operacional bruta.
- j) Por questão de isonomia, já que os débitos dos contribuintes para com a União são acrescidos de Taxa Selic, a recorrente requer que seja reconhecido o direito da Recorrente ao ressarcimento de seus créditos presumidos de IPI com o acréscimo de juros Selic, desde a data de seu protocolo do pedido, ou seja, setembro de 2000.

Por fim, a requerente requereu o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para que reste amplamente deferido seu pleito, mediante o reconhecimento do crédito presumido de IPI em sua totalidade, com o devido acréscimo da Taxa Selic.

Em 01.06.2011, a 2ª Turma da DRJ/POR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- a) O art. 1º da MP nº 1484-27, convertida na Lei nº 9.363/1996, trata de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, incidentes sobre as aquisições. Portanto, é claro que para o gozo do benefício é necessário eu tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições,

tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores. Não ocorrendo tal fato, não há o que ressarcir.

- b) Geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "*scritto-sensu*" e material de embalagem que e integram com o produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um **contato físico**, ou seja, sofram em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Isto é, desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas do material, sendo excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Deste modo, não são produtos intermediários: combustíveis, lubrificantes e a energia elétrica.
- c) Por outro lado, admite-se energia elétrica e combustível na apuração do crédito presumido quando a contribuinte optar pela base de cálculo da Lei 10.276/01, o que não foi o presente caso.
- d) A requerente não tem direito aos juros pleiteados, pois não existe previsão legal neste sentido. No âmbito do direito público, administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 20.10.2011 e, em 3.11.2011, protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) Os insumos que foram computados no cálculo do aludido valor foram exatamente aqueles autorizados pela Lei 9.363/96, ou seja, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, combustíveis e lenha consumidos no processo produtivo.
- b) A Instrução Normativa nº 27/97 não é respaldo para a glosa de insumos adquiridos de pessoas físicas, na medida em que pretende limitar o alcance da lei, restringindo, arbitrariamente, o direito ao crédito presumido do IPI.
- c) A Lei 9.363/96 determina que a base de cálculo do crédito presumido do IPI será o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.
- d) A forma de cálculo sugerida pela fiscalização distorce totalmente o verdadeiro valor a ser apurado pela recorrente a título de crédito presumido de IPI. Isto porque, a redução dos valores utilizados no cálculo como receita de exportação e receita operacional bruta reduzem drasticamente o percentual de receita de exportação x receita operacional bruta.

A contribuinte repisa todos os outros argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e, por fim, requer o deferimento de seu Recurso Voluntário mediante reconhecimento do crédito presumido de IPI em sua totalidade, com o devido acréscimo dos juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao período 1º trimestre de 2000. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende que os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, bem como, energia elétrica, combustíveis, água, telefonia e lenha geram créditos de IPI, passíveis de ressarcimento.

No que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 dispõem que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como forma de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Sendo que a base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor total das aquisições, conforme artigos que transcrevo abaixo:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nº 7](#), de 7 de setembro de 1970, [8](#), de 3 de dezembro de 1970, e [70](#), de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Entretanto o art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 23/97 delimitou a utilização do crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.363/96, somente em relação às aquisições, efetuadas de pessoa jurídicas, sujeitas às contribuições de PIS/PASEP e Cofins, conforme abaixo reproduzo:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto

intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Entretanto é importante ressaltar que reconhecendo a jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº. 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as referidas aquisições, como constam as elucidativas ementas, a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE (...) 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 529.758-SC, Reg. nº. 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. (268)).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.363/96. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.363/96 - instituidora de crédito presumido do IPI - não distinguiu entre os fornecedores as pessoas físicas e jurídicas, não podendo a IN 23/97, da SRF, implantar tal distinção, estabelecendo que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas. 2. Recurso especial improvido (Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 627.941-CE, Reg. nº. 2003/0219342-8, em sessão de 15/02/2007, rel. Min João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 07/03/2007 p)"

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte ementa: (grifamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

1/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 26/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 14/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS -
A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nº. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...) Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº . 115.731, Processo nº 10980.015233/9941, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)"

Levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, que dispõe o seguinte:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Portanto o direito ao crédito de IPI está restrita apenas as aquisições feitas de pessoa jurídica, sujeita a contribuição de PIS e Cofins. Se o insumo for fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos. Conclui que a IN nº. 23/97 não extrapolou a regra prevista pelo art. 1º da Lei nº. 9.363/96."

Após essa exposição, parece não haver dúvida de que há que se reconhecer o crédito presumido, proveniente de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Quanto à alegação dos créditos referentes aos gastos com energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha, em outras palavras insumos que não se alteram em função de ação exercida sobre a fabricação do produto, a legislação dispõe, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 9.363/96, o qual segue abaixo: (grifamos)

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O Decreto nº 2.637/98, vigente a época dos fatos, corrobora com a idéia de que é necessário, para contabilização do crédito, que a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem deve ser utilizado no processo produtivo, mesmo não integrando o novo produto, conforme art. 147, inc. I do RIPI/98, que abaixo transcrevo: (grifos nossos)

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Portanto, verifica-se que insumo, para gerar o direito ao crédito de IPI, deve ser consumido no processo de industrialização não precisando necessariamente integrar-se ao novo produto. Entretanto, a contribuinte não comprovou de que forma estes produtos se integram ao produto.

Não obstante, em relação aos valores referentes ao óleo diesel e à eletricidade a Súmula CARF nº 19 dispõe: (grifos nossos)

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Outrossim, a telefonia não pode ser contemplada pelo conceito insumo, nem que seja feita uma interpretação mais ampla deste conceito, carecendo também de força legal para o seu crédito. Portanto, são corretas as glosas efetuadas a respeito de energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha.

Quanto a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins de ressarcimento de débitos tributários, trata de matéria que já se encontra pacificada neste Tribunal Administrativo, conforme ementas abaixo reproduzidas: (grifamos)

“RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu indeferimento constitui ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164) (Acórdão nº 9303-002.020, da 3ª Turma do CSRF, no recurso nº 132.107, Processo: 10665.000086/00-93, Rel. Júlio César Alves Ramos, em sessão de 14 de junho de 2012)”

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, incluíse na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. As aquisições de energia elétrica estão excluídas do cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, uma vez que tal insumo não é considerado produto intermediário à luz da legislação do IPI. Súmula CARF nº 19. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. As variações cambiais não compõem a receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI. TAXA SELIC. Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic. (Acórdão nº 3403-001.527, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Processo: 10783.901514/2008-33, Rel. Luduina Maria Alves Macambira, em sessão de 21 de março de 2012)”

“CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSIBILIDADE. A Lei n. 9.363/1996 permite a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes a aquisições de insumos para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação, independentemente de o fornecedor ser pessoa física (produtor rural) ou cooperativa. Matéria já apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RESTRIÇÃO A BENS NÃO INDUSTRIALIZADOS. PROCEDÊNCIA. A definição de receita de exportação estabelecida nas Portarias do MF encontra expresso amparo no art. 6º da Lei nº 9.363/1996. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. O crédito referente a ressarcimento sujeita-se a atualização monetária (Taxa SELIC), a partir do pedido, até a data de sua efetiva utilização. Matéria já apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Acórdão nº 3403-001.738, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Processo: 10783.901514/2008-33, Rel. Luduina Maria Alves Macambira, em sessão de 21 de março de 2012)”

Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Processo: 13807.006966/2004-59, Rel. Rosaldo Trevisan, em sessão de 22 de agosto de 2012)”

Portanto, verifica-se que o crédito referente a ressarcimento sujeita-se a atualização monetária da taxa Selic.

Finalmente, quanto à forma de apuração do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, a contribuinte alegou que apurou de forma centralizada, para o 1º trimestre de 2000, um valor a ser ressarcido no montante de R\$ 897.970,28 (fls.458). De forma a se adequar a uma solicitação dos funcionários da Receita Federal do Brasil a contribuinte apurou os valores de forma descentralizada alegando que a filial de Uchoa teria um valor a ser ressarcido de R\$ 771.266,67 e a filial de Bebedouro, o montante de R\$ 126.703,61 (fls.459), entretanto, verifica-se o somatório destes valores é igual ao montante de R\$ 897.970,28. Logo não há diferenças entre os valores apurados de forma centralizada ou descentralizada.

Para analisar esta questão está disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.363/96, ao fixar as diretrizes em relação à forma de apuração de tal incentivo fiscal, que abaixo transcrevo:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º - O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º - No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.”

Tal dispositivo legal permitia ao produtor exportador a facultatividade de optar pela apuração do crédito presumido IPI de forma centralizada na matriz, ou de forma descentralizada em cada um de seus estabelecimentos exportadores.

Porém, após a publicação da Lei nº 9.779/99, a apuração centralizada deixou de ser uma faculdade, devendo o produtor exportador calcular o incentivo fiscal em comento de forma centralizada no estabelecimento da matriz, conforme disposto no art. 15, Inc. II, da referida Lei, que reproduzo abaixo:

“Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

(...)”

Diante de tal alteração legislativa, caso a Recorrente apurasse o valor do crédito presumido de forma centralizada, utilizando a receita bruta operacional das receitas auferidas por estabelecimentos não exportadores, teria que utilizar, na fórmula de cálculo do crédito presumido, a totalidade dos insumos adquiridos, inclusive pelos estabelecimentos não exportadores, o que causaria verdadeira distorção no cálculo do benefício, podendo aumentar ou diminuir o valor de tal incentivo fiscal como se pode ver no exemplo abaixo:

	RECEITA		% IMPOSTO	INSUMOS	CRÉDITO
Filial 1:	10 100	(Receita de Exportação) (Receita Bruta Op.)	10,0%	50	5
Filial 2:	22 200	(RE) (RB)	11,0%	60	6,6
IMPOSTO DESCENTRALIZADO					11,6
CENTRALIZADO I*	32 300		10,67%	110	11,73333333
Filial 3:	0 700	(RE) (RB)	0,0%	200	0
CENTRALIZADO II**	32 1000		3,20%	110	3,52
CENTRALIZADO III***	32 1000		3,20%	310	9,92

* Centralizado I: Foram contabilizados os insumos, apenas, das empresas que tiveram RE

** Centralizado II: Foram contabilizados as receitas brutas e os insumos das empresas que tiveram RE

*** Centralizado III: Foram contabilizados os insumos de todas as empresas

Portanto, verifica-se com base nos artigos legais que a forma de apuração deve ser centralizada, contabilizando para o cálculo do crédito todas as receitas de exportação de todos os estabelecimentos da empresa, todas as receitas operacionais brutas, bem como todos os insumos utilizados no processo produtos, corroborando o art. 2º, caput, da Lei 9.363/96, que abaixo reproduzo:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Frente a todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário, acatando, pelos motivos acima expostos, o pleito relativo à aquisição de insumos provenientes de pessoas físicas, a apuração de forma centralizada do direito ao crédito presumido de IPI e a aplicação da taxa Selic para atualização monetária do crédito a ser ressarcido.

É como voto!

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator